



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo 0601020-84.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601020-84.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 FRANCISCO JOSE DA SILVA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2018, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 20/02/2019 Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de informação proveniente da Comissão de Exame de Contas das Eleições 2018 (CEC-2018) referente à omissão de prestação de contas de campanha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na informação Id 483263, a Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 atesta que o candidato recebeu recursos em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), doados pela Direção Estadual do PRTB, sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id 532463), opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Opina também pela devolução do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo candidato, ante a não comprovação da regular aplicação da quantia.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o candidato foi devidamente notificado por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, §6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017, o seguinte:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III). (...) §6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias; VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997,

art. 30, IV).

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se alheio às obrigações legais incidentes sobre a contabilidade de campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, §7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) §7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No que concerne ao recebimento de recursos públicos, conforme relatado, na informação Id 483263, a Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 atesta que o candidato recebeu recursos em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem comprovação da sua efetiva e regular aplicação na campanha, sugerindo o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional. Os recursos em questão foram doados pela Direção Estadual do PRTB em Alagoas, conforme comprova o documento Id 483713.

Devo registrar que, nos termos do §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2018, o qual ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Por fim, considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos

autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, consoante prevê o §1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

Relatora